



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834-A, DE 2023 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena cominada aos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo seu cometimento a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Art. 2º. O artigo 40 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e parágrafo único:

“Art. 40.

.....

VIII – o delito tiver sido praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo seu cometimento a terceiro inocente.

Parágrafo único. Concorrendo duas ou mais causas de aumento de pena previstas neste artigo, serão elas aplicadas conjuntamente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crime de tráfico de drogas é, sem dúvida, um dos delitos mais graves previstos na legislação penal pátria, ofensivo à saúde coletiva de nossa população, equiparando-se a sua natureza, por expressa determinação constitucional, aos crimes hediondos.

A gravidade do delito é ainda revelada pela excepcionalidade, expressa no inciso LI do art. 5º da Lei Maior, de extradição do brasileiro naturalizado por crime cometido após a naturalização, quando por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Nessa medida, veio a público no dia 11 de abril de 2023 operação da Polícia Federal em São Paulo, que desbaratou organização criminosa que se valia de fragilidades no sistema de gestão de bagagens no aeroporto de Guarulhos, para arrancar etiquetas de bagagens de malas legítimas para anexá-las a malas cheias de cocaína, a fim de remetê-las ao exterior, colocando o passageiro, em cujo nome encontrava-se a etiqueta registrada, na condição de potencial acusado do crime de tráfico internacional de drogas, na hipótese de ser a mala apreendida no aeroporto de destino.

Foi o que aconteceu com as brasileiras Jeanne Paolini e Kátyna Baía, que foram presas na Alemanha no dia 5 de março de 2023, por constarem seus nomes nas etiquetas retiradas de suas bagagens e coladas, por funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em outras repletas de drogas. Apurados os fatos pela polícia brasileira e compartilhadas as provas com as autoridades alemãs, foram as duas finalmente soltas, mas apenas 38 dias após a detenção.

A lesão a direitos fundamentais das duas é de natureza irreparável, tendo permanecido presas injustamente por mais de um mês. Ficaram praticamente incomunicáveis, longe da família, sem acesso a medicamentos de uso contínuo, tudo isso em país estrangeiro falante de língua inacessível para os brasileiros em geral, o que aumenta significativamente a sensação de angústia e desesperação.

Assim, essa modalidade delituosa revela que a punição por sua prática não deve apenas tutelar o bem jurídico principal, que é a saúde pública, mas igualmente os direitos individuais que lesiona ou colocam sob ameaça de lesão, na linha da causa de aumento de pena que aqui proponho.

Forte nessas razões, rogo aos meus pares a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado CARLOS JORDY
Líder da Oposição.



Apresentação: 12/04/2023 18:02:54.187 - MESA

PL n.1834/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239837141000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2023

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.834, de 2023, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, propõe alterar a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Em sua justificção, o distinto Autor argumenta que “o crime de tráfico de drogas é, sem dúvida, um dos delitos mais graves previstos na legislação penal pátria, ofensivo à saúde coletiva de nossa população, se equiparando a sua natureza, por expressa determinação constitucional, aos crimes hediondos”.



Destaca foto recentemente ocorrido no qual a Polícia Federal desbaratou uma “organização criminosa que se valia de fragilidades no sistema de gestão de bagagens no aeroporto de Guarulhos, para arrancar etiquetas de bagagens de malas legítimas para anexá-las a malas cheias de cocaína, a fim de remetê-las ao exterior, colocando o passageiro, em cujo nome encontrava-se a etiqueta registrada, na condição de potencial acusado do crime de tráfico internacional de drogas, na hipótese de ser a mala apreendida no aeroporto de destino”.

Lembra o ocorrido com “as brasileiras Jeanne Paolini e Kátyna Baía, que foram presas na Alemanha no dia 5 de março de 2023, por constarem seus nomes nas etiquetas retiradas de suas bagagens e coladas, por funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em outras repletas de drogas”. Menciona que as brasileiras foram liberadas apenas 38 dias após a sua detenção, ainda que a polícia federal tenha enviado provas de sua inocência.

Finaliza, argumentando que “essa modalidade delituosa revela que a punição por sua prática não deve apenas tutelar o bem jurídico principal, que é a saúde pública, mas igualmente os direitos individuais que lesiona ou colocam sob ameaça de lesão, na linha da causa de aumento de pena” proposto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’ e ‘f’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico no sentido de fazer a previsão do agravamento da pena para aqueles que, valendo-se de algum ardil, envolvem terceiros inocentes no crime de tráfico de drogas.



Muito bem lembrado pelo distinto Autor, o caso ocorrido com duas brasileiras que tiveram as suas bagagens trocadas e foram detidas em solo estrangeiro pelo crime de tráfico internacional de drogas. Esse caso emblemático nos mostra a dificuldade da cooperação internacional. Mesmo com o envio de provas da inocência dessas pessoas, elas permaneceram um tempo considerável injustamente presas. Nesse tema, existem países mais fechados ainda, cuja pena para tal crime é a morte, risco que algum inocente pode correr caso se veja envolvido em tal engodo.

Isso nos faz refletir sobre a necessidade de punirmos os responsáveis por tal estratégia ardilosa com todo rigor, o que é proposto pelo projeto em análise por meio da inclusão de uma cláusula de aumento de pena relativa ao uso de dissimulação, com a utilização de um inocente útil, como é o caso da troca de bagagens em algum meio de transporte.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não temos reparo a fazer, restando apenas lamentar o que ocorreu com as brasileiras mencionadas pelo distinto Autor e desejando a rápida aprovação dessa medida para reprimirmos os criminosos que se utilizam dessas estratégias dissimuladoras para realizarem o tráfico de drogas.

Em conformidade com o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.834, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

